



PROCESSO Nº	8990/2022
PRINCIPAL	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADOS	S. D. M. DE M. W. G. C. DE M.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, § 7º da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os artigos 7º, II, 16, I, 18, II, 20 e 21 da Lei Municipal nº 4.649/2020; o artigo 14 da Lei Complementar nº 4.694/2021; e artigo 71, I da Lei Compl, que regulamentam a matéria.

Constituição de República:

Art. 40.

[...]

§ 7º - Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos

cb





pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 8.932/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar a **Portaria nº 140/2021**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 22/11/2021, que concedeu pensão por morte, em caráter temporário, aos menores **S. D. M. DE M. e W. G. C. DE M.**, devidamente representados, respectivamente, pelos Srs. Renan Ferreira Marques e Edson Diego Carfi, filhos da Sra. **ALESSANDRA MENDES DE MELO MARQUES**, falecida em 10/06/2021, quando em atividade no cargo de Professora, Classe A, Nível 01, 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Várzea Grande/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
cb

